



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000284035

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2006920-82.2025.8.26.0000, da Comarca de São José dos Campos, em que são agravantes NILMA MARIA ALVES MOREIRA (INCAPAZ) e DEBORA RENATA ALVES DE SALES (CURADOR DO INTERDITO), é agravado BANCO PAN S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente sem voto), WALTER FONSECA E RENATO RANGEL DESINANO.

São Paulo, 25 de março de 2025.

JOSÉ WILSON GONÇALVES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento n. 2006920-82.2025.8.26.0000

Agravante: Nilma Maria Alves Moreira

Agravado: Banco Pan S/A

Origem: 4ª Vara Cível da Comarca de São José dos Campos

Juiz: Eduardo de França Helene

Voto n. 4.574

TUTELA DE URGÊNCIA. Decisão que indefere tutela para suspensão de descontos. Insurgência da autora. Desacolhimento. Ação ajuizada quase dois anos depois do início dos descontos, enfraquecendo a alegação de urgência. Requisitos do art. 300 do CPC não preenchidos. **Recurso desprovido.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela autora *Nilma Maria Alves Moreira*, representada por sua curadora Debora Renata Alves de Sales, em ação declaratória de inexistência de relação jurídica ajuizada em face de *Banco Pan S/A*, contra decisão a fls. 47 **que indefere tutela de urgência**, nestes termos:

Vistos.

1. Pesem, embora, os argumentos da parte autora, reputo não presentes todos os requisitos legais ao deferimento da medida de urgência requerida.

Realmente, apesar da documentação apresentada, os fatos se apresentam controvertidos e somente podem ser melhor analisados sob o contraditório.

Não há falar, destarte, em existência de elementos a evidenciar probabilidade do direito afirmado.

Não vislumbro, igualmente, perigo de dano irreparável ou risco ao resultado útil do processo acaso não deferida liminarmente a medida.

Além disso há risco de irreversibilidade da medida pleiteada e, consoante o disposto no artigo 300, §3º, do Código de Processo Civil, "A tutela de urgência de natureza antecipada não será con-

cedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão".

Posto isso, indefiro a medida de urgência.

(...)

A agravante alega o preenchimento dos requisitos para a concessão da tutela, argumentando que o caso trata da irregularidade dos descontos e da nulidade da suposta contratação de empréstimo consignado realizada sem seu consentimento. Ressalta que é pessoa idosa, sob curatela, e depende do benefício para custear suas despesas. Aduz, ainda, que a contratação ocorreu sem a anuência dela ou de sua curadora, tornando indevidos os descontos. Diante disso, requer a imediata cessação dos débitos em sua conta, sob pena de multa.

Fls. 46-52: Manifestação do Ministério Público.

É o relatório.

Passo a votar.

O agravo é tempestivo e preenche os requisitos de regularidade formal, enquadrando-se na hipótese de cabimento do art. 1.015, I do CPC, sendo interposto desacompanhado de preparo recursal (gratuidade). Ademais, a agravante é parte legítima para interpor agravo, conforme art. 996 do mesmo diploma processual, bem como interessada na desconstituição da decisão agravada.

Considerando que a proposição será pelo não provimento do recurso, não se cogita de antecipação da tutela recursal e a intimação da parte adversa torna-se desnecessária, por ausência de prejuízo.

Para a concessão da tutela de urgência devem estar presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC).

No caso, estão ausentes os requisitos. Os descontos ocorrem desde janeiro de 2023, tendo a ação sido ajuizada em novembro de 2024, não havendo que se falar, a esta altura, em urgência, notadamente para justificar postergação de contra-



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ditório. Assim, impõe-se a manutenção da decisão recorrida.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO ao recurso.**

JOSÉ WILSON GONÇALVES
RELATOR